



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126732-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DGM COMERCIO DE FRUTAS LTDA, é agravado REAL FRUTAS - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16350

Agravo de Instrumento nº 2126732-21.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0001951-46.2025.8.26.0004

Agravante: DGM Comércio de Frutas Ltda.

Agravado: Real Frutas – Eireli

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Raphael Garcia Pinto

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisões recorridas que deferiram o arresto cautelar de bens em nome da Agravante e rejeitaram os pedidos de reconsideração deduzidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da ré. Intempestividade. Prazo recursal que passou a fluir a partir de seu comparecimento espontâneo nos autos de origem. Pedido de reconsideração que não suspende, tampouco interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 38/39, 148, 186 e 259 dos autos de origem (*Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica*), que deferiram o arresto cautelar de bens em nome da Agravante e rejeitaram os pedidos de reconsideração deduzidos, nos seguintes termos:

[Fls. 38/39]

“Vistos.

Os documentos juntados nos autos revelam a existência de parceria empresarial, voltada a comercialização dos mesmos produtos e serviços ao mercado de consumo, havendo indícios de grupo econômico entre as empresas

G Sousa Distribuidora de Hortifrut Ltda – Epp e DGM Comércio de Frutas Ltda, o que serve de convencimento, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim, defiro o arresto cautelar de bens em nome da empresa, DGM COMÉRCIO DE FRUTA LTDA, CNPJ 15.027.960/0001-12 e do sócio GILMAR SOUSA BRITO CPF 006.032.043-50.

[...]

Int.”

[Fl. 148]

“Vistos.

[...]

2) Não houve penhora de valores, mas arresto, pois entendi indícios fortes da existência de grupo econômico e fraude na atividade, pois não apenas os réus DGM e seus sócios operam no local, como se utilizam de máquina de pagamento em nome do devedor.

Houvesse mera locação de box, a questão poderia ser revista. Contudo, a manifestação de fls. 62/70 nada justifica o uso de máquina de recebimento de valores em nome de terceiro. Falar que paga os impostos é irrelevante e não afasta a aparente fraude na operação.

Portanto, mantenho o arresto, até porque se alega contrato verbal e pagamentos em espécie, comportamento, também, em momento sumário, pouco esperado na relação que se alega ter com o devedor originário.

Fato é que a tese de ilegitimidade é manifestamente equivocada, pois o autor narra responsabilidade da empresa e seus sócios, sendo esta matéria o próprio mérito do incidente.

Portanto, por ora, nada a desbloquear, mantendo-se o arresto cautelar.

A parte, caso entenda, o que é legítimo, poderá trazer sua insatisfação ao segundo grau, através do recurso próprio.

[...]

Intime-se.”

[Fl. 186]

“Vistos.

[...]

Com relação ao pedido de reconsideração, com venia, nada a alterar, remetendo o réu ao último parágrafo antes do item 3 de fls. 148.

Intime-se.”

[Fl. 259]

“Vistos.

Sem prejuízo de se aguardar cumprimento de decisão anterior, faço alguns esclarecimentos.

Na decisão que determinou o arresto, penitencio-me pela redação truncada e mal formulada. O que eu quis dizer e deveria ter sido mais claro é que a DGM opera no box da G Souza, com sua identificação, ou seja, havendo nome da devedora no local, utilizando-se de maquina sua. Ou seja, o indício é de que a G SOUZA continua a ser a loja, até pela identificação visual, recebendo valores em maquina da DGM. Assim, a DGM recebe em sua maquina, supostos valores da G SOUZA.

Já sei que a tese dos réus é de que houve locação verbal, sem contrato escrito. Já sei também que não haverá prova de pagamento, pois o sócio da devedora diz em sua defesa que recebia em espécie.

Muito bem.

Toda a questão é matéria de mérito e será decidida oportunamente. Apenas fiz a ressalva acima, para ficar claro que o fundamento do arresto é a aparente existência de exercício de atividade pela devedora com recebimento em máquina da DGM.

Ademais, o próprio sócio GILMAR apresenta defesa em que há confissão de abuso e desvios de sua parte, pois supostamente aluga o box e recebe em dinheiro, frustrando credores. Por isso, nem de longe cogito neste momento em suspender o arresto de suas contas.

Prosseguindo, a DGM já se encontra habilitada nos autos, pendente sua defesa. Aguarde-se, pois, pelo prazo legal.

Com a juntada, deliberarei sobre eventual prosseguimento, tratando também sobre a questão da sucessão do crédito autoral.

Intime-se.”

Irresignada, recorre a ré, aduzindo, em apertada síntese, que: **(1)** as decisões recorridas demonstram fragilidade e

insegurança jurídica, pois não possuem consistência e coerência entre elas; **(2)** o juízo entendeu que haveria parceria empresarial, contudo, não fundamenta como chegou a referida conclusão; **(3)** a identificação do local permanece como sendo da G. Sousa, pois é a real detentora do box, não podendo incluir sua identificação; **(4)** em tese, não poderia locar o box da G. Sousa, por regra interna do Ceagesp, embora seja comum a sublocação; **(5)** não opera em nome da Executada G. Sousa; **(6)** os clientes e fornecedores são seus, ocorrendo a mera locação do box; **(7)** a Exequente parte de ilações, sem demonstrar qualquer desvio de finalidade, tampouco a existência de administração comum ou confusão entre os patrimônios; **(8)** possui quadro societário, sede, contabilidade, gestão e atividade autônoma, sem qualquer subordinação ou participação da empresa Executada ou de seu sócio. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, revogando-se o arresto cautelar deferido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 50/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica*.

Extrai-se da exordial que Real Frutas – Eireli ajuizou a Ação Monitória nº 1005762-75.2017.8.26.0004 em face de G. Sousa Distribuidora de Hortifrut Ltda. – EPP; naqueles autos, fora proferida sentença de **procedência** para “*constituo de pleno direito o título executivo judicial, pelo valor de R\$ 81.121,66, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir de 04/05/2017, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a*

parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ora arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado”.

Com o trânsito em julgado da r. sentença, a autora instaurou o Cumprimento de Sentença nº 0003933-42.2018.8.26.0004, buscando satisfazer o crédito de R\$ 96.389,21; todavia, após inúmeras tentativas de forçar o pagamento sem êxito, propôs o presente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Narra que, segundo certificou o Oficial de Justiça naqueles autos, a empresa Executada está em pleno funcionamento de sua atividade empresarial, ainda que as pesquisas SISBAJUD solicitadas no curso do processo retornem infrutíferas; diante disso, por meio de diligência extrajudicial, realizou uma compra simples, via cartão de débito, junto à devedora e descobriu que esta está operando através de maquina em outro CNPJ.

Relata que o CNPJ utilizado pela Executada pertence a outra empresa, DGM Comércio de Frutas Ltda., localizada em outro box do CEAGESP; defende que, embora ambas as empresas possuam sócios distintos, há uma confusão patrimonial evidente, configurando vínculo entre elas. Por fim, pugna pelo arresto cautelar dos bens localizados em nome de DGM Comércio de Frutas Ltda., o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas e sua inclusão no polo passivo da ação.

Sobreveio a r. decisão recorrida (fls. 38/39), em que se deferiu o pedido de arresto cautelar dos bens localizados em nome de DGM Comércio de Frutas Ltda.

Bloqueio *online* positivo às fls. 45/48.

Às fls. 62/70, a ré se habilitou nos autos, impugnou os fundamentos autorais e requereu o desbloqueio de valores.

A r. decisão de fl. 148 manteve o arresto cautelar.

Às fls. 165/169, a ré tornou a pleitear a reconsideração da ordem de bloqueio.

A r. decisão de fl. 186 indeferiu o novo pedido de reconsideração.

A Executada G. Sousa Distribuidora de Hortifrut Ltda. – EPP apresentou contestação às fls. 189/198.

Sobreveio a r. decisão de fl. 259, que reiterou os termos da decisão de fls. 38/39.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a r. decisão de fls. 38/39, que deferiu o arresto cautelar de bens em nome da Agravante e determinou sua citação, foi disponibilizada no DJE no dia 05/03/2025 (certidão de fl. 41), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (06/03/2025).

A recorrente habilitou-se nos autos de origem espontaneamente, em 28/03/2025 (fls. 62/70), ocasião em que passou a fluir o prazo recursal para impugnar a decisão ora agravada.

Por oportuno, consigne-se que as r. decisões de fls. 148, 186 e 259 são provenientes de meros pedidos de reconsideração, as

quais se limitaram a indeferi-los, sem que houvesse qualquer reanálise do pedido.

E, considerando que pedido de reconsideração **não interrompe**, tampouco suspende prazo recursal, tem-se que o prazo para interposição do recurso cabível em face da r. decisão impugnada findou-se em 24/04/2025, sendo, assim, intempestivo o presente recurso, porquanto protocolizado na data de 28/04/2025.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial, com pedido de tutela de urgência de arresto. Decisão que indeferiu a tutela pretendida. Inconformismo. Prazo recursal. 15 dias úteis. Artigos 219, “caput”, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. **Protocolo da minuta recursal efetuado após a quinzena útil legal, a contar do comparecimento espontâneo da coexecutada, agravante. Pedido de reconsideração que não interrompe prazo. Intempestividade caracterizada.** Recurso não conhecido.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2212764-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

*“Agravado de instrumento. Ação de imissão de posse. Recurso interposto em face de decisão que manteve a tutela de urgência. Inconformismo. Descabimento. **Comparecimento espontâneo aos autos. Prazo recursal que flui a partir da ciência inequívoca da decisão recorrida. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo recursal. Interposição do recurso fora do prazo legal. Intempestividade.** Recurso não conhecido.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2321839-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, incabível o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, porquanto inadmissível, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA